

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	20
ATOS DO PRESIDENTE.....	21

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 242/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3090/2024
PROTOCOLO: 2320588
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO: FABIO CISNEROS CORVELONI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Registra-se a nomeação do servidor aprovado em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LC n. 160/2012.
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento no art. 62 da LC n. 160/2012 e art. 187-A do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** a nomeação do servidor Fabio Cisneros Corveloni, inscrito no CPF sob o n. 206.477.588-90, no cargo efetivo Oficineiro, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, afastando a aplicação da multa referente à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento no art. 62 da Lei Complementar n. 160/2012 e nas regras do art. 187-A do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 243/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3091/2024
PROTOCOLO: 2320589
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADA: ROSANA ARAUJO DA SILVA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Registra-se a nomeação do servidor aprovado em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LC n. 160/2012.
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento no art. 62 da LC n. 160/2012 e no art. 187-A do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** a nomeação da servidora Rosana Araujo da Silva, inscrita no CPF sob o n. 518.858.751-34, no cargo efetivo Orientador Social, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, afastando a aplicação da multa referente à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento no art. 62 da Lei Complementar n. 160/2012 e nas regras do art. 187-A do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.



Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 25 a 28 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 253/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3937/2025

PROTOCOLO: 2806433

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

INTERESSADOS: 1. SUPORTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; 2. PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; 3. COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRIMAIIS LTDA; 4. MIZIARA COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA; 5. BREAD INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 1.993.167,05

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CARÁTER EMERGENCIAL. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA EMERGÊNCIA. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. PESQUISA DE MERCADO RESTRITA. ESTIMATIVA DE PREÇOS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FALHAS NA HABILITAÇÃO E NA FORMALIZAÇÃO DOS ATOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A contratação direta por dispensa de licitação em razão de emergência constitui hipótese excepcional, cuja aplicação exige a demonstração de circunstância efetivamente imprevisível ou inevitável, não podendo decorrer de falhas de gestão, desídia administrativa ou insuficiência de planejamento do próprio Poder Público.
2. A alimentação escolar, por ser demanda contínua e previsível, impõe ao gestor o dever de planejamento antecipado, não se justificando o uso de mecanismos excepcionais de contratação para suprir falhas administrativas.
3. Declara-se a irregularidade da dispensa de licitação, que não atendeu, de maneira efetiva, ao interesse público e ao dever de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, por afronta às disposições da Lei n. 14.133/2021 (arts. 18, 75, VIII, e 23), com aplicação de multa ao responsável, além da formulação das recomendações cabíveis.
4. Recomenda-se ao gestor: a) Aprimorar o planejamento das contratações para evitar dispensas emergenciais por falhas administrativas e restringir o uso da dispensa do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 apenas a emergências imprevisíveis e não decorrentes de desídia; b) Implementar pesquisa de mercado robusta, ampliando a busca e analisando criticamente os preços com exclusão de outliers (valores atípicos), e documentar a seleção de fornecedores para obter a proposta mais vantajosa, de modo a garantir isonomia e transparência do procedimento; c) Instituir um rigoroso controle interno para a revisão de documentos oficiais antes da publicação, implementando dupla checagem para valores e padronizando modelos para minimizar erros e omissões; d) Assegurar que os pareceres jurídicos sejam circunstanciados, analisando a fundo fatos e o enquadramento legal, e realizar efetivo Estudo Técnico Preliminar (ETP); e) Aprimorar a qualificação de fornecedores antes das cotações e formalizar todos os atos relevantes do processo por meio de despachos ou publicações, em vez de comunicações informais por e-mail.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação em caráter emergencial n. 059/2025, realizado pelo Município de Sidrolândia/MS, inscrito no CNPJ sob o n. 03.501.574/0001-31, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); aplicar **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Rodrigo Borges Basso**, inscrito no CPF sob o n. 790.640.271-53, Gestor à época, em razão das irregularidades apontadas, nos termos dos arts. 21, X, e 42, IX, da LOTCE/MS; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para: **a)** Aprimorar o planejamento das contratações para evitar dispensas emergenciais por falhas administrativas e restringir o uso da dispensa do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 apenas a emergências imprevisíveis e não decorrentes de desídia; **b)** Implementar pesquisa de mercado robusta, ampliando a busca e analisando criticamente os preços com exclusão de *outliers* (valores atípicos), e documentar a seleção de fornecedores para obter a proposta mais vantajosa, de modo a garantir isonomia e transparência do procedimento; **c)** Instituir um rigoroso controle interno para a revisão de documentos oficiais antes da publicação, implementando dupla checagem para valores e padronizando modelos para minimizar erros e omissões; **d)** Assegurar que os pareceres jurídicos sejam circunstanciados, analisando a fundo fatos e o enquadramento legal, e realizar efetivo Estudo Técnico Preliminar (ETP); **e)** Aprimorar a qualificação de fornecedores antes das cotações e



formalizar todos os atos relevantes do processo por meio de despachos ou publicações, em vez de comunicações informais por e-mail; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 254/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7729/2024

PROCOLO: 2380314

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS: 1. ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA; 2. SANDRO CESAR DORNELES; 3. GILSON OLIVEIRA FERREIRA; 4. ELAINE APARECIDA SOLIGO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBJETO. ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO RPPS. ACHADOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO LEGAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS, SUPLEMENTARES E PARCELAMENTOS. RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO SEM CORREÇÃO. CONTROLE INSUFICIENTE DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. Configuram irregularidades na gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores: a) a não implementação do plano de custeio e do plano de amortização do déficit atuarial; b) a ausência de fixação legal da forma de financiamento da taxa de administração; c) a inadimplência de contribuições patronais, suplementares e de parcelas de acordos de parcelamento; d) o recebimento de contribuições em atraso sem a devida atualização monetária e encargos moratórios; e) o controle insuficiente das contribuições previdenciárias; e f) a ausência de operacionalização da compensação financeira com o RGPS e demais RPPS.
2. Recomenda-se ao atual prefeito que inclua no plano de amortização o pagamento das contribuições previdenciárias patronais, suplementares e parceladas não repassadas ao Fundo, devidamente atualizadas, conforme legislação vigente.
3. Recomenda-se ao atual responsável pelo Fundo que: a) apure e recolha a correção dos valores incidentes sobre as contribuições recebidas em atraso; b) cadastre os requerimentos de compensação previdenciária junto ao sistema COMPREV; c) ajuste os processos e procedimentos de controle das contribuições previdenciárias.
4. É declarada a irregularidade dos atos de gestão apurados no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores, com potencial comprometimento do seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme relatório da auditoria de conformidade, com a aplicação de multa aos responsáveis, além das recomendações cabíveis, destinadas ao aprimoramento da gestão previdenciária e à prevenção da reincidência das irregularidades constatadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão apurados no **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aral Moreira/MS - PREVIARAL**, conforme Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD – DFCONTAS - 120/2024, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); aplicar **multa** no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, em razão dos achados de auditoria, nos termos do art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, todos da LOTCE/MS, distribuída da seguinte maneira: - **40 (quarenta) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Alexandrino Arévalo Garcia**, inscrito no CPF sob o n. 839.314.301-20, Prefeito Municipal de Aral Moreira no período auditado; - **40 (quarenta) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Sandro Cesar Dorneles**, inscrito no CPF sob o n. 007.664.431-67, Ordenador de Despesa do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Aral Moreira- PREVIARAL; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis, nominados no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual prefeito para que conste o no plano de amortização o pagamento das contribuições previdenciárias patronais, suplementares e parceladas não repassadas ao PREVI ARAL nos seus respectivos vencimentos, devidamente atualizadas, para atender o disposto na Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II, Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 7º, Lei Complementar nº 14/2008, Decreto nº 120/2022 e Acordos de Parcelamento; e a **recomendação** ao atual responsável pela gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aral Moreira/MS – PREVIARA para que: **a)** proceda à apuração e recolhimento, referentes à correção dos valores, incidentes sobre as contribuições previdenciárias dos servidores recebidas em atraso, relativas às competências do exercício de 2023, consoante item 2.6 do Relatório RAUD – DFCONTAS – 120/2024 e item 3, “f”, desta análise; **b)** cadastre, junto ao sistema COMPREV, os requerimentos de compensação previdenciária com o RGPS ou outros RPPS cabíveis, como detalhado no item 2.8 do Relatório RAUD – DFCONTAS – 120/2024 e item 3, “h”,



desta análise; **c)** proceda aos ajustes nos processos e procedimentos adotados para o controle das contribuições previdenciárias, consoante o exposto no item 2.7 do Relatório RAUD – DFCONTAS – 120/2024; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 23 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 5ª Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 25 a 28 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 247/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9110/2023

PROTOCOLO: 2271033

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

DENUNCIANTE: VALDOERICK ALVES RODOVALHO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONTABILIZAÇÃO DISTORCIDA. DESPESA NÃO COMPUTADA COMO "OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL". DISTORÇÃO NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE ADEQUADO E FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. LIMITES DA LRF NÃO ULTRAPASSADOS E OUTRAS ATENUANTES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Configuram irregularidades: a) a contabilização distorcida das despesas com serviços prestados por pessoas físicas, que deveriam ser classificadas como "Outras Despesas de Pessoal", em afronta ao art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) a ausência de controle adequado e formalização dos contratos de terceirização de mão de obra para substituição de servidores; e c) a distorção no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e impacto na apuração do índice de despesa com pessoal. Tais irregularidades ensejam a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012.

2. Recomenda-se ao jurisdicionado: a) promover a regular contabilização das despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se refiram à substituição de servidores; b) aprimorar o controle interno para acompanhamento das despesas com mão de obra contratada; e c) realizar a formalização dos contratos de terceirização, preferencialmente precedidos de Processo Seletivo Simplificado.

3. Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa ao jurisdicionado. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência parcial** à denúncia, em razão das irregularidades apontadas quanto à contabilização distorcida de despesas com serviços prestados por pessoas físicas, à consequente distorção no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e à ausência de controle adequado e formalização dos contratos referentes à terceirização de mão de obra que se referem a substituição de pessoal; **aplicar multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Costa Rica à época, **Sr. Cleverson Alves dos Santos**, inscrito no CPF n. 648.171.485-00, em razão das irregularidades acima apontadas, com fulcro nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável apontado no item II acima efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e § 1º, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao jurisdicionado para que: **a)** promova a regular contabilização das despesas com pessoal, especificamente aquelas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se refiram a substituição de servidores, em observância ao art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b)** promova o aprimoramento do Controle Interno, a fim de que acompanhe as despesas relativas à mão de obra contratada, em virtude de seu impacto na apuração do índice da despesa com pessoal; **c)** realize a formalização através de contratos de terceirização, os quais, via de regra, devem ser precedidos de Processo Seletivo Simplificado; **quebrar o sigilo** deste processo em razão de sua fase final e de não haver dados sigilosos; e **comunicar** o resultado deste julgamento às



autoridades responsáveis e aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 249/2026

PROCESSO TC/MS: TC/976/2025

PROTOCOLO: 2564188

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

DENUNCIANTE: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - OAB/SP 288.403, THIAGO RAMOS PEREIRA - OAB/SP 274.747.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIAS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO E DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL À 0,80. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O índice de endividamento (Passivo Total / Ativo Total) igual ou inferior a 0,80 (80%) assegura que a empresa possui mais ativos do que dívidas, diminuindo o risco de insolvência durante a execução contratual, em contraste com limites mais rigorosos, como 0,50, já rejeitados pela jurisprudência pátria.
2. A exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação é legítima, encontrando amparo na aplicação analógica do art. 69, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021.
3. Julga-se improcedente a denúncia, considerando a inexistência de irregularidades nas exigências editalícias de habilitação econômico-financeira, referentes ao patrimônio líquido mínimo de 10% do valor global do credenciamento e ao índice de endividamento igual ou inferior a 0,80, por estarem em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicáveis.
4. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 129, I, “b”, e 186, V, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas; **arquivar** os autos, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 129, I, “b”, c/c o art. 186, V, do RITCE/MS; **quebrar o sigilo** do processo sob exame em razão da fase final e de não haver dados sensíveis; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 23 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 473/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2302/2026

PROTOCOLO: 2862598

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

CONSULENTE: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES (PREFEITA)

TIPO PROCESSO: CONSULTA



**Conselheiro Iran Coelho das Neves****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2902/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/1544/2026**PROTOCOLO:** 2853679**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NELSON CINTRA RIBEIRO**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Presencial, realizada pelo Município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pelo critério do menor preço, visando à Contratação de empresa especializada para Obra Civil para regularizar as estradas Vicinais 01, 02 e 03 e aterrar a estrada vicinal 02 na Zona Rural de Porto Murtinho para beneficiar as comunidades da Colônia Bocaiuíval e da Região do Tereré, dotando as estradas com infraestrutura de revestimento primário, drenagem de águas pluviais e sinalização viária no Município de Porto Murtinho/MS, conforme Convênio - 964916/2024, no valor estimado de R\$ 3.035.041,72 (três milhões, trinta e cinco mil, quarenta e um reais e setenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 3590/2026 (peça 16), informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo que esta seja realizada em procedimento de controle posterior, bem como o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC – 3132/2026 (peça 19), acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”; 152; e 186, inciso V, alínea “b”, todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2911/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/6540/2017**PROTOCOLO:** 1803902**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 66/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 20116/2017 (peça n.º 26), que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, prefeito municipal à época.

Conforme certidão (peça 33), a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 2991/2026 (peça 39).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certidão (peça 33).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO:**

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2914/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7162/2023/001

PROTOCOLO: 2348020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDILSON MAGRO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Edilson Magro, ex-Prefeito Municipal de Coxim/MS, em desfavor da Decisão Singular – DSG - G.RC - 682/2024 (peça 31), proferido nos autos do TC/7162/2023, que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 14 (quatorze) UFERMS ao recorrente.



O recorrente pugna para que sejam acolhidas as razões recursais com o fim de desconstituir a penalidade de multa (peças 01-04).

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e 162, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e no art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 (peça 06).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se pela extinção e arquivamento do presente recurso, em virtude da perda de objeto para julgamento, pois houve confissão de dívida por parte do jurisdicionado, conforme Parecer PAR - 5ª PRC - 2905/2026 (peça 09).

É o relatório.

Pois bem. Compulsando os autos, depreende-se que após a interposição do presente recurso, o jurisdicionado reconheceu que é devedor da multa aplicada, através do Termo de Confissão de Dívida (peça 45 – autos TC/7162/2023).

Ocorre que, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025, a adesão ao REFIG II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIG II o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

I – Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2915/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8689/2024

PROTOCOLO: 2391051

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA SOLANGE BERALDI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. Juraci de Fátima Ortiz, inscrita no CPF nº 338.572.531-34, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 1203201, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.



A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 3069/2026 – peça 47).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto Portaria nº 013 de 2024, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL 3728 de 02/12/2024, fundamentado no artigo 75 da Lei Complementar Municipal n.133/2022, peça 11. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: JURACI DE FÁTIMA ORTIZ CPF: 338.572.531-34 Cargo: PROFESSORA Matrícula: 1203201 Ato Concessório: Portaria nº 013 de 2024, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL 3728 de 02/12/2024. Fundamentação Legal: Artigo 75 da Lei Complementar Municipal n.133/2022.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2909/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9491/2015

PROTOCOLO: 1596791

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIN. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos de Contrato Administrativo n. 62/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 78/2014, referente ao Município de Paranaíba /MS, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG-G.JD - 3550/2017 (peça 15) que, dentre outras considerações,



aplicou a multa correspondente de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 25), a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 1ª PRC – 2998/2026 (peça 31).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certidão (peça 25).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2860/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1860/2020

PROTOCOLO: 2023475

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO (A) : MARA NÚBIA SOARES PEREIRA (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

INTERESSADO: JOÃO CARLOS KRUG (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Relatório de Auditoria de Conformidade referente à aquisição de medicamentos por meio da realização de procedimentos licitatórios, Dispensas e Inexigibilidade de Licitação, ocorridos no exercício de 2019, julgado por meio do Acórdão AC00 – 1539/2023, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 101/2019 (Processo nº TC/7072/2020) e das seguintes Dispensas de Licitação nº 04/2019; nº 27/2019; nº 33/2019 e nº 43/2019, e pela irregularidade dos procedimentos licitatórios e dispensas de licitação, sendo eles: Pregão Presencial nº 69/2019 (autuado no Processo nº 8166/2019); Pregão Presencial nº 81/2019, (autuado no Processo nº TC/9758/2019); Pregão Presencial nº 120/2019 (autuado no Processo nº TC/12019/2019); Dispensas de Licitação nº 49/2019 e nº 13/2019, com aplicação de multas ao Sr. João



Carlos Krug, Prefeito Municipal à época, e à Sra. Mara Núbia Soares Pereira, ex-Secretária Municipal de Saúde, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, para cada um.

No curso do processo, restou demonstrado que cada gestor efetuou o pagamento de sua respectiva penalidade, conforme as certidões de quitação de multa, peças 82 e 85 dos presentes autos. Os pagamentos foram realizados com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 1539/2023 decidiu pela irregularidade dos procedimentos licitatórios e dispensas de licitação realizados para aquisição de medicamentos com valores acima dos limites estabelecidos pela CMED, no exercício de 2019, sendo eles: Pregão Presencial nº 69/2019 (autuado no Processo nº 8166/2019); Pregão Presencial nº 81/2019, (autuado no Processo nº TC/9758/2019); Pregão Presencial nº 120/2019 (autuado no Processo nº TC/12019/2019); Dispensas de Licitação nº 49/2019 e nº 13/2019, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS para cada gestor.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, o reconhecimento da quitação das multas e as providências decorrentes da adesão ao programa de regularização fiscal II (REFIC-II) devem ser deliberados por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

No entanto, além da multa, foi determinado ao atual Prefeito de Chapadão do Sul e ao Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os suceder nos cargos, para que apresente(m) o(s) cronograma(s) de implementação das determinações previstas relatas no inciso III do Acórdão anteriormente mencionado.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome dos interessados e que, nos termos do art. 187, caput, do Regimento Interno, sejam realizadas as devidas anotações e adotadas as demais providências cabíveis. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento das determinações previstas no inciso III do Acórdão AC00-1539/2023, bem como das medidas submetidas ao monitoramento estabelecido naquela deliberação.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2921/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8860/2020

PROTOCOLO: 2050566

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: MARA NÚBIA SOARES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Contrato de Credenciamento, julgado através da ACÓRDÃO - AC01 - 147/2023, que decidiu pela irregularidade da execução orçamentária e financeira do credenciamento médico com aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS à Sra. Mara Núbia Soares Pereira (Secretária Municipal de Saúde de 2/3/2018 a 31/12/2020).

No curso do processo, restou demonstrado que a gestora efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 52 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que no ACÓRDÃO - AC01 - 147/2023 foi declarado a irregularidade da execução orçamentária e financeira do credenciamento médico e aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.





Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2891/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4478/2022/003

PROTOCOLO: 2799992

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: ALEXSANDRO VIDAL ALVES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Alexsandro Vidal Alves em razão da Deliberação AC00-117/2025, proferida nos autos do TC/4478/2022, que julgou procedente a denúncia formulada contra irregularidades no procedimento licitatório da Concorrência n. 2/2022. Referida deliberação, dentre outras disposições, aplicou ao recorrente multa no valor correspondente a 30 UFERMS.

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão da multa que lhe fora imposta, contudo, aderiu ao REFIC-II.

Apesar da adesão ao REFIC-II, até a presente data não houve a comprovação da quitação do boleto no valor de R\$ 396,97 (trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), o que impõe a adoção das medidas necessárias ao adimplemento do débito.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da ANÁLISE ANA - CRR - 3860/2026 (peça 12), opinou pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Resolução TCE-MS n. 252/2025, sem prejuízo das medidas necessárias ao adimplemento do Termo de Confissão de Dívida.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente aderiu ao REFIC-II. A cláusula terceira do Termo de Confissão de Dívida previu expressamente que a adesão ao benefício concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025 importaria na desistência do presente recurso e no reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II torna insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

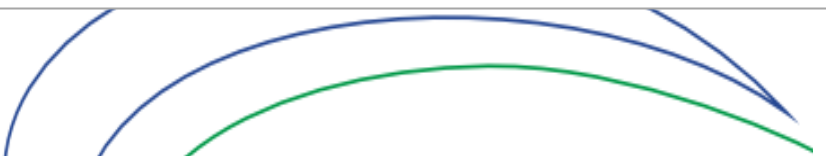
Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2895/2026

PROCESSO TC/MS: TC/508/2025**PROTOCOLO:** 2398152**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO**JURISDICIONADA:** ROSILEIA GOMES XAVIER**INTERESSADA:** FRANCISCA DE LIMA MAGALHÃES**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Pensão por Morte à FRANCISCA DE LIMA MAGALHÃES** (cônjuge), CPF 518.382.651-04, beneficiária do ex-servidor Sr. **ANTÔNIO MAGALHÃES**, aposentado no cargo de Trabalhador Braçal da PMB.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 7953/2025** (pç. 24), sugeriu pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 6ª PRC – 3156/2026** (pç. 25) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de **Pensão por Morte** foi realizado com fundamento na Lei 8.213/91 e art. 6, 9º, 36 e 55 da Lei Complementar nº 60, de 27 de setembro de 2005 e artigo 201, § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, a contar de 18 de dezembro de 2024, conforme consta na **Portaria n. 078/2025 - RH de 24/01/2025**, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3767, em 28/01/2025.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 7953/2025** (pç. 24), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Pensão por Morte à FRANCISCA DE LIMA MAGALHÃES** (cônjuge), CPF 518.382.651-04, beneficiária do ex-servidor Sr. **ANTÔNIO MAGALHÃES**, aposentado no cargo de Trabalhador Braçal da PMB, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2923/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6787/2024**PROTOCOLO:** 2348759**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de Atos de Pessoal, julgado através da Decisão Singular DSF - G.MCM - 4971/2025, que decidiu pelo Registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba e pela aplicação de Multa de 60 UFERMS ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

Irresignado, o gestor interpôs Agravo Interno solicitando a redução da penalidade imposta, todavia, no curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 49 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da ANÁLISE ANA - CRR - 3174/2026 na peça 48, considerando o pagamento integral da multa aplicada ao agravante, e a previsão legal de desistência do recurso administrativo, a Coordenadoria de Recursos e Revisões opinou pela homologação da desistência do Agravo Interno, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção do presente recurso e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2874/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6882/2023/001

PROTOCOLO: 2350084

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, interposto por Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim, em face da Decisão Singular – DSG – G.WNB – 431/2024, proferido nos autos do Processo TC/6882/2023, o qual pleiteia a reforma do acórdão e a consequente exclusão da multa que lhe foi imposta, totalizando 22 (vinte e dois) UFERMS. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 28913/2024 (peça 07).

Depois de interposto o presente Recurso Ordinário, o Recorrente reconheceu que é devedor do Tribunal de Contas do débito oriundo da multa de 22 UFERMS, imposta pela Decisão Singular - DSG-G.WNB - 431/2024, proferida nos autos TC/6882/2023, conforme Termo de Confissão de Dívida à peça 56 dos autos originais.



O Ministério Público de Contas, em PARECER PAR - 5ª PRC - 5524/2025 (peça 10), manifestou-se pela EXTINÇÃO do presente recurso, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "f", do RITCE/MS.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente aderiu ao REFIC-II conforme Termo de Confissão de Dívida o qual prevê, em sua cláusula terceira, que os efeitos da confissão consistem na desistência de qualquer meio de impugnação, recurso, pedido de revisão ou rescisão pendente no Tribunal de Contas, na renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II torna insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2899/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6896/2024

PROCOLO: 2349502

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SERGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se do agravo interno interposto pelo Senhor Maycol Henrique Queiroz Andrade, prefeito municipal de Paranaíba à época, em desfavor da Decisão Singular Final DSF – G.MCM – 5075/2025, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao agravante.

Restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 39 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da ANÁLISE ANA - CRR - 3182/2026 (peça 40), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em PARECER PAR - 1ª PRC - 2525/2026 (peça 41), manifestou-se de forma convergente pela extinção total do feito sancionador e o consequente arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.



Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e conseqüente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

Cons. SERGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2834/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8228/2015

PROTOCOLO: 1593690

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata o presente processo, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Aparecida do Taboado, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob gestão do Sr. Luciano Aparecido da Silva, Secretário Municipal de Saúde – à época e do Sr. José Robson Samara de Almeida, Prefeito Municipal, e compreende o período de 01/01/2014 a 31/12/2014. Resumidamente, segue as peças do processo que embasaram a presente decisão:

A manifestação da divisão de Fiscalização: ANÁLISE ANA - DFCGG - 4403/2019:

“Em face do exposto acima, esta Divisão de Fiscalização entende que a Prestação de Contas Anual de Gestão do FMS – Aparecida do Taboado, sob a responsabilidade de Luciano Aparecido da Silva, secretário de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2014, não reúne condições favoráveis para obter aprovação”. (Peça-57)

Parecer do Conselheiro Substituto PARECER PAR - GACS CLO - 10689/2019 –

*“Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LCE nº 160/2012) esta Auditoria opina: 9.1. **Pela irregularidade das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 42, II, III, IV e VIII, e 59, III, todos da LCE nº 160/2012;** 9.2. **Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, II, devido à falta de remessa tempestiva de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas, conforme subitens 6.1 e 6.2;** 9.3. **Pela aplicação das multas previstas no art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, caput e §3º, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no item 6.1 desse parecer”. (Peça-59)***

Provocada, a 2ª Procuradoria de Contas emitiu o seguinte parecer, - PARECER PAR - 2ª PRC - 3678/2020

*“Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pelo proferimento **de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, relativas ao exercício de 2014, prestada pelo senhor Luciano Aparecido da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;** II – **pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;** III – pela advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; IV – **pela recomendação ao atual gestor para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP”; (Peça-60)***

O Voto do Relator foi pela aplicação de multa concedendo 45 dias para recolhimento da mesma, e irregularidade da prestação de conta do Fundo Municipal de Saúde;

*“Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO: 1. Pelo **julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luciano Aparecido da Silva (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época), como CONTAS IRREGULARES, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, item 4, do***



Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; 2. **Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Luciano Aparecido da Silva no valor de 80 (oitenta) UFERMS, com base nas disposições do art. 42, caput, II, IV, e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; 3. **Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45** (quarenta e cinco) dias úteis **para o recolhimento do valor da multa** ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e 4. **Pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS". (Peça-61)

O Tribunal Pleno em acórdão decidiu por unanimidade:

"AC00 - 700/2020 Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável". (Peça-63)

O Sr. LUCIANO APARECIDO DA SILVA, foi devidamente intimado conforme extrato da juntada eletrônica:

"A Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em 01/05/2021 e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "luciano_pbams@yahoo.com.br", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS". (peça-67)

Ato contínuo, constituiu advogada, conforme procuração anexada aos autos; (Peça-69)

Interpôs recurso conforme o TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 14274/2021; (peça72)

Em sede de recurso Ordinário, foi dado provimento parcial ao recurso interposto pela parte, gerando o seguinte acórdão: ACÓRDÃO - AC00 - 417/2025

"DISPOSITIVO Diante do exposto, **acolho, parcialmente**, a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso Ordinário, interposto por Luciano Aparecido da Silva, Secretário Municipal de Saúde de Aparecido do Taboado, à época, no sentido de alterar o item 2 do teor do Acórdão AC – 700/2020, proferido no processo TC/MS n. 8228/2015, **no sentido de reduzir o valor da multa** de 80 (oitenta) UFERMS para 70 (setenta) UFERMS, mantendo inalterados os demais dispositivos do acórdão". (Peça 75)

Há nos autos o devido *Termo de Parcelamento de Débito* com pedido de Cancelamento de Protesto e de não ajuizamento de Ação de Execução Fiscal Programa de regularização fiscal II (REFIC-II) Lei Estadual n.º 6.455/2025 e Resolução TCE-MS n.º 252/2025 PROCESSO DE ADESÃO AO REFIC-II Nº: REFIC/374/2025; (Peça-78)

É Juntada a Certidão De Quitação de Multa;(Peça-79);

DESPACHO DSP - USC - 12499/2026 sugere os termos abaixo:

"Tendo em vista a quitação integral do débito certificada na peça n.º79, e com fulcro no inciso III do Art. 12 da Resolução n.º 252/2025, encaminho os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Sergio de Paula para adoção das providências previstas no Art. 14 da mesma Resolução" (Peça-80)

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 - 417/2025 aplicou a multa de 70 (setenta) UFERMS ao gestor, Luciano Aparecido da Silva, à época pela irregularidade dos atos de gestão, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator



ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 340/2026

PROTOCOLO: 2849070

ENTE/ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: JOÃO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN (DEPUTADO ESTADUAL)

TIPO DOCUMENTO: REPRESENTAÇÃO

Vistos etc.

A matéria dos autos trata da **Representação** apresentada pelo Exmo. Deputado Estadual, João Henrique Miranda Soares Catan, noticiando possíveis irregularidades no repasse das consignações em folha de pagamento de servidores públicos estaduais (fls. 2-4).

Por meio do Despacho GAB-PRES 7459/2026, após averiguação preliminar de que os fatos aparentavam tratar de erro sistêmico da instituição financeira (Banco do Brasil) e que estariam resolvidos desde 28.02.2026, concedeu-se prazo ao representante para que ele justificasse se a situação deduzida permanecia, bem como apresentasse documentos que conferissem materialidade inicial às irregularidades aventadas (fls. 7-8).

Todavia, apesar de devidamente intimado pela Ouvidoria do Tribunal, o representante deixou de se manifestar no prazo concedido, conforme certificado no Despacho DSP OUV 11176/2026 (fls. 9-10).

Conseqüentemente, a representação foi inadmitida por não satisfazer os requisitos do art. 126, alíneas “a” e “c”, do RITCEMS (Decisão Singular Final DSF GAB.PRES 2290/2026, fl. 11-13).

Assim é que em 11 de junho de 2026 o representante encaminhou *e-mail* à Ouvidoria do Tribunal, anexando expediente nominado de “representação complementar” (Despacho DSP OUV 13776/2026, fls. 16-36), pelo que os autos retornam à deliberação da Presidência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que a denominada “representação complementar” aportada às fls. 20-36 não possui aptidão para reabrir a análise da matéria já apreciada por esta Presidência nos autos.

Com efeito, a Decisão Singular Final DSF GAB.PRES 2290/2026 inadmitiu a representação originária em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 126, alíneas “a” e “c”, do RITCEMS, após oportunizada ao representante a regularização das inconsistências identificadas mediante o Despacho GAB-PRES 7459/2026.

Referido Decisão Singular Final DSF GAB.PRES 2290/2026, portanto, exauriu a análise da admissibilidade da representação, razão pela qual eventual irresignação quanto aos seus fundamentos deveria ser deduzida pela via recursal adequada.

Nesse contexto, o Regimento Interno desta Corte estabelece, em seu art. 73, que das decisões singulares finais cabe Agravo Interno destinado justamente à revisão, pelo órgão competente, das deliberações monocráticas proferidas por esta Presidência. Assim, não se pode admitir a utilização de expediente nominado de “representação complementar” como sucedâneo recursal, especialmente quando destinado, em essência, a infirmar os fundamentos da decisão já proferida ou suprir omissões que deveriam ter sido sanadas em momento processual adequado, quando oportunizado ao interessado.

Destarte, o expediente em questão é inadequado e intempestivo, porque o Despacho GAB-PRES 7459/2026 concedeu prazo de 15 (quinze) dias úteis para que fossem apresentados esclarecimentos e documentos aptos a conferir materialidade mínima às irregularidades alegadas, mas, apesar disso, o representante permaneceu inerte durante todo o período assinalado, circunstância expressamente certificada no Despacho DSP OUV 11176/2026 (fls. 9-10), a conferir:

“Neste contexto, embora regularmente intimado, o representante deixou transcorrer seu prazo “in albis”, ou seja, **não apresentou qualquer manifestação no prazo estabelecido, que se iniciou em 07/04/2026 e findou-se em 29/04/2026.**”



Com efeito, contra a Decisão Singular Final DSF GAB.PRES 2290/2026 que inadmitiu a representação, poderia o interessado interpor o recurso adequado. Ao revés, o representante optou, de forma inadequada, por emendar a representação originária, fazendo-o, contudo, **somente depois de já ter decorrido integralmente o prazo legal que lhe havia sido previamente concedido para essa exata finalidade**. A inobservância do rito próprio e a oposição de expediente anômalo atraem a eficácia preclusiva consumativa e temporal, obstando o revolvimento da matéria e operando a imediata estabilização formal do provimento. Por conseguinte, determino que seja certificado o trânsito em julgado da Decisão Singular Final de inadmissão, face à inequívoca ocorrência da preclusão consumativa e temporal.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de fls. 20-36 apresentado pelo Exmo. Deputado João Henrique Soares Catan, por ser inadequado e intempestivo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para **publicação do inteiro teor** dessa decisão, bem como **certificação do trânsito em julgado** da Decisão Singular Final – GAB.PRES 2290/2026.

Após, à Ouvidoria para as comunicações de praxe e arquivamento.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 14681/2026

PROCESSO TC/MS : TC/7599/2024
PROTOCOLO : 2378875
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : MAURÍCIO SIMÕES CORREA
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por **Maurício Simões Correa**, conforme petição juntada às fls. 217/218, e tendo e vista que o requerimento foi apresentado antes do término do prazo anteriormente concedido, por determinação da Conselheira Substituta Relatora **DEFIRO** o pedido, concedendo ao interessado, com fundamento no art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018), prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Despacho DSP – G.RC – 11489/2025, prazo que passa a fluir a partir de 18/06/2026, encerrando-se em 16/07/2026.

Publique-se

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho¹
Chefe de Gabinete

¹ATO DE DELEGAÇÃO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 4413, de 16 de junho de 2026.

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE a Portaria “P” n.º 406, de 22 de junho de 2026, publicada no DOE nº 4420, de 23 de junho de 2026.





PORTARIA "P" N.º 406, DE 22 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **SILMARA SALAMAIA GONCALVES**, no cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo MCAS-204, do quadro do Ministério Público de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 408, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE**, matrícula 3130, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Educação, no interstício de 06/07/2026 a 10/07/2026, em razão do afastamento legal da titular **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 06 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 409, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula 2969, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Educação, no interstício de 20/07/2026 a 29/07/2026, em razão do afastamento legal do titular **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 20 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 410, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:



Art. 1º Designar a servidora **ELIENE DA COSTA LOPES REYNALDO**, matrícula **726**, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC - 102, da Coordenadoria de Planejamento de Controle Externo, no interstício de 06/07/2026 a 15/07/2026, em razão do afastamento legal da titular **FLÁVIA PIERIN FREITAS BUCHARA**, matrícula **2554**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 06 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 411, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Retificar o período de designação da servidora **DEBORA REGINA NOGUEIRA SANTIAGO**, matrícula **3160**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, constante na Portaria 'P' n.º 380, de 02 de junho de 2026, publicada no DOE nº 4403, de 03 de junho de 2026, para o intervalo de 15/06/2026 a 21/06/2026, em razão da interrupção das férias da titular **TATIANA BASILE BAZAN**, matrícula **3097**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026
PROCESSO TC-CP/1199/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO**", para a contratação de serviços especializados de desenvolvimento e gestão de projetos de Tecnologia da Informação, com o objetivo de assegurar que as atividades finalísticas e institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) sejam apoiadas por soluções capazes de garantir a rastreabilidade das informações, fortalecer a governança e ampliar a transparência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com autorização constante no processo **TC-CP/1199/2025**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria "P" n.º 05/2026.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 8.538/2015, Lei Complementar nº 123/2006, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 e a Portaria SGD/MGI nº 750/2023 (alterada pela Portaria SGD/MGI nº 6.040/2025).

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **09 de julho de 2026, às 09:00 horas (horário de Brasília)**, no endereço eletrônico: <https://siga.tce.ms.gov.br/licitacao>.

1.4. Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

1.5. O Edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <https://transparencia.tce.ms.gov.br/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

PLÍNIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN
Chefe interino
Coordenadoria de Licitações e Contratos

